



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2109263-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES AUTONOMAS PARQUE SUIÇO, é embargado GUILHERME FELIPE CUCCATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2109263-93.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

Embargante: Associação dos Proprietários das Unidades

Autônomas Parque Suíço –APUAPS

Embargado: Guilherme Felipe Cuccati

Juíza: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto n. 35.983

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Rejeição. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que fixou honorários advocatícios em 10% do débito exequendo, questionando a omissão e contradição na decisão, alegando que a Cooperativa foi chamada ao processo devido à presença do executado como presidente. A embargante argumenta que o patrono apresentou apenas três petições, sendo excessivo o valor da condenação, e requer que os honorários sejam pagos após a satisfação dos créditos pela exequente. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios e se a verba honorária é excessiva frente ao trabalho realizado. III. Razões de Decidir. 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme entendimento do STJ sobre a função dos embargos de declaração. 4. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor exequendo está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/2015, não sendo cabível a fixação por equidade, pois o valor da causa e o proveito econômico não são baixos. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, mas à correção de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Fixação de honorários advocatícios deve observar o percentual legal quando o valor da causa não é baixo, consoante o Tema 1076 do STJ. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004. STJ, REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 12.09.2023. STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, Rel. Min.

Humberto Martins, Terceira Turma, j. 15.04.2024.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 212/216, afirmando ser contraditório e omissos ao dizer que o patrono agravante faz jus à fixação de honorários pelo trabalho realizado no incidente em valor correspondente a 10% do débito exequendo, sustentando a embargante que a Cooperativa não foi chamada ao processo sem motivo, mas por constar o executado como sócio presidente de uma Cooperativa, com a mesma finalidade da empresa executada após pesquisa realizada pelo sistema SNIPER, argumentando que referido patrono apresentou tão somente 3 petições no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consistentes em contestação e duas manifestações, revelando-se excessiva a honorária fixada, especialmente considerando ser equivalente a R\$ 450.000,00, caso em que cada peça processual implica no valor de R\$ 150.000,00 e ainda, que a parte exequente trata-se de um grupo de moradores que buscam por 20 anos a satisfação de seu crédito, entendendo que deve ser considerado o fato de que seus patronos não receberam os honorários devidos após 20 anos de patrocínio, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes para que os honorários sucumbenciais conferidos ao agravante sejam satisfeitos no momento do recebimento dos créditos pela exequente, após o recebimento dos honorários devidos aos seus patronos.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão

decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão que é razoável que no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não haja condenação em honorários advocatícios entre as partes litigantes, mas não se pode excluir a condenação em favor do patrono da demandada, a Cooperativa Habitacional Oásis, que precisou vir pessoalmente em Juízo para apresentar defesa, e teve reconhecida a ausência de responsabilidade, o que se aplica por aplicação do princípio da causalidade, pela situação equivaler à extinção da execução em relação a ela.

Constando, ainda, que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: "1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que " o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023). 2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.529.345/SP, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.), fazendo jus, destarte, o patrono agravante ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do trabalho desempenhado no incidente, fixando-se honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC/2015, que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

A questão da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos pelo STJ, consoante o Tema 1076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes) estabelecendo a Corte Especial as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A Segunda Seção do mesmo Tribunal Superior já

havia pacificado o entendimento de que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido;** ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.482.870/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.).

O presente caso não comporta a fixação da verba honorária por equidade, uma vez que o valor da causa e do proveito econômico obtido não são baixos, devendo a fixação ser realizada na forma do § 2º, do art. 85, do CPC/2015, de forma que a verba honorária fixada não se afigura excessiva porquanto estabelecida no mínimo legal de 10%, não comportando o presente recurso a discussão se é excessiva frente ao trabalho realizado, e cabia à embargante avaliar previamente as consequências do pedido formulado.

O direito autônomo do advogado de receber seus honorários advocatícios não pode ser condicionado ao recebimento dos créditos pela exequente, inexistindo previsão legal.

Não há ainda julgamento do Tema 1255 pelo STF, do seguinte teor, "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil)

quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes", o que não impede a apreciação do presente recurso.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.